Regimento Interno do STM

Texto publicado no Boletim do Exército nº 329 de 1926.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar

TITULO I

DO TRIBIENAL

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º. O Supremo Tribunal Militar tem sua séde na Capital Federal e compõe-se de dez juizes vitalicios, sendo tres do Exercito, dous da Armada e cinco togados, nomeados na fórma da lei. (Constituição, art. 77; Codigo de Justiça Militar, art. 25).

Art. 2°. Os membros do Tribunal têm o tratamento de — ministros do Supremo Tribunal Militar. (Lei n. 149, de 18 de julho de 1893).

Paragrapho unico. Os ministros civis e o procurador geral têm a graduação honorifica de generaes de divisão.

Art. 3º. Um dos ministros militares exercerá o cargo de presidente e outro o de vice-presidente.

§ 1º. Serão escolhidos por eleição, em escrutinio secreto, para servirem por dous annos, e não poderão ser reeleitos. O biennio contar-se-á sempre de 1 de janeiro.

§ 2º. Para se proceder a eleição será necessario que estejam presentes, pelo menos, seis ministros.

§ 3º. Será considerado eleito o que reunir maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal; si ninguem a obtiver, correrá mais uma vez o escrutinio sobre os que alcançaram os dous primeiros logares na votação anterior, decidindo afinal a sorte entre estes, si nenhum tiver obtido a maioria absoluta.

§ 4º. No caso de ficar vago um dos dous cargos, proceder-se á a nova eleição para completar o biennio.

§ 5º. A eleição terá logar na ultima sessão que preceder á terminação do mandato, ou na primeira que se seguir á abertura da vaga. Si ella não puder effectuar-se no dia marcado, se convocará, para o primeiro dia desimpedido, uma sessão extraordinaria.

§ 6º. Quando houverem de ser preenchidos os dous cargos, a eleição se fará separadamente para cada um delles, procedendo-se em primeiro logar á do presidente.

- Art. 4°. No acto da posse cada ministro se obrigará, por compromisso, perante o Tribunal reunido com qualquer numero de membros, a bem cumprir seus deveres e guardar inviolavel segredo sobre o assumpto de que se tratar nas sessões, quando o sigillo fôr resolvido pelo Tribunal.
- § 1º. Do compromisso lavrará o secretario, em livro especial, um termo, que será assignado por quem o prestar e pelos membros presentes do Tribunal.
- § 2º. O compromisso poderá ser prestado por procurador; mas só depois do exercicio o acto da posse se considerará completo para os effeitos legaes.
- § 3º. O prazo para o nomeado entrar em exercicio será de trinta dias, contados da publicação da nomeação no Diario Official, sob pena de ficar esta de nenhum effeito. Havendo legitimo impedimento, o prazo poderá ser prorogado até mais 15 dias.
- Art. 5º. Os parentes consanguineos ou affins na linha ascendente ou descendente e na collateral até ao segundo gráo, não poderão funccionar conjuntamente em Tribunal.

Paragrapho unico. No caso de nomeação, a incompatibilidade resolve-se antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou contra o menos idoso, si a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e si a incompatibilidade for imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 6°. No caso de impedimento, licença ou férias, os ministros serão substituidos mediante convocação do presidente do Tribunal: os militares, por officiaes generaes do Exercito ou da Armada, conforme a vaga e por elle escolhidos deutre os de uma lista, que de tres em tres mezes os respectivos ministros lhe enviarão; os togados por auditores de segunda entrancia, na ordem de antiguidade.

Paragrapho unico. A convocação só se fará si os membros effectivos restantes do Tribunal não constituirem o numero legal, com poderes de deliberar.

Art. 7º. O presidente tem assento no centro da mesa do Tribunal; o ministro civil mais antigo se sentará na primeira cadeira á direita do presidente, seguindo-se o militar mais antigo, e assim alternada e successivamente segundo a ordem de antiguidade em cada classe, no Tribunal, de modo que o ministro civil mais moderno ficará á esquerda do presidente.

Art. 8°. O Tribunal funcciona com a maioria de seus membros, não comprehendido o presidente, devendo haver pelo menos tres ministros togados e dous militares.

Paragrapho unico. Quando, porém, possa vir a ser imposta ao réo a pena de 30 annos de prisão, ou de morte em tempo de guerra, o Tribunal funccionará com a presença de, pelo menos, tres ministros togados e tres militares, com voto.

Art. 9º. Os officiaes generaes e os auditores, quando convecados para servirem no Tribunal, funccionarão independentemente do acto de posse, prestando, porém, o compromisso legal; e a elles competirá jurisdicção plena, emquanto funccionarem como substitutos.

Art. 10. O Tribunal terá a seu serviço uma secretaria e uma portaria com as funcções discriminadas no título V deste regimento.

Art. 11. O exercicio do cargo do ministro do Tribunal é incompativel com o de qualquer outra funcção publica.

0.140.05040.0

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 12. Compete ao Supremo Tribunal Militar:

- 1º, processar e julgar os seus membros militares e os officiaes generaes do Exercito e da Armada, nos crimes militares e de responsabilidade; os ministros togados, os auditores, seus supplentes em exercicio, os juizes militares dos conselhos de justiça e os orgãos do Ministerio Publico nestes ultimos crimes;
- 2º, processar e julgar petições de habeas-corpus nos casos defini-dos pelo art. 261 do Codigo de Justiça Militar;
- 30, conhecer dos recursos interpostos dos despachos dos auditores, e, bem assim, das decisões e sentença dos conselhos de justiça;
 - 4º, conhecer das suspeições oppostas aos seus membros;
 - 50, julgar os conflictos entre os conselhos da Justiça Militar.
- 6º, mandar que se enviem, por cópia, ao respectivo auditor ou á autoridade civil, conforme a hypothese, as peças necessarias á formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indicios de novo crime, ou de novo criminoso não processado; e remetter ao procurador geral, para proceder na fórma da lei, cópia dos precisos documentos, quando em autos ou papeis submetidos ao seu exame jurisdiccional descobrir crimes de responsabilidade;
 - 7º, julgar os embargos oppostos ás suas sentenças finaes;
- 8º, julgar as causas oriundas da policia militar da Capital Federal, de accordo com a lei em vigor;
- 90, julgar os recursos de alistamento, de accordo com a lei do serviço militar :
- 10, consultar com o seu parecer as questões que lhe foram affectas pelo Presidente da Republica sobre a economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes annexas (decreto n. 149, de 18 de julho de 1893);
- 11, propôr ao Presidente da Republica a concessão da medalha militar creada pelo decreto de 15 de dezembro de 1901, aos officiaes e praças do Exercito e da Armada, á vista dos documentos que forem enviados, para exame, pelos respectivos ministerios;
- 12, resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando annualmente a respectiva lista, que fará publicar até 15 de janeiro;
- 13, organizar a lista triplice de auditores de que trata o art. 32 do Codigo de Justiça Militar;
- 14, advertir, censurar ou suspender do exercicio até 60 dias, nos accórdãos, os juizes inferiores e mais funccionarios, por omissão ou faltas no cumprimento de seus deveres; estas penas poderão ser impostas pelo Tribunal em officio reservado, assignado pelo presi-
- 15. impôr aos auditores, advogados de officio e escrivães, por intermedio do presidente do Tribunal, as seguintes penas disciplinares:
 - a) advertencia particular;
 - b) censura publica;
 - c) suspensão do exercicio até 60 dias.

Essas penas serão applicadas quando houver indisciplina ou acto de desrespeito praticado contra o Supremo Tribunal, ou contra qualquer de seus membros, sejam quaes forem os meios usados;

- 16, impôr aos advogados a pena de suspensão por um a tres mezes, quando em petições, arrasoados verbaes ou escriptos, cotas ou quaesquer papeis fôrenses, deixarem de guardar o respeito devido aos juizes, sendo esta pena imposta ao tomar o Tribunal conhecimento do processo, ou mediante representação documentada do offendido;
- 17, organizar a secretaria do Tribunal, segundo a dotação orçamentaria, e regular o previmento dos cargos e os accessos dos respectivos funccionarios.
 - 18, conceder licença ao seu presidente e aos ministros;
- 19, resolver as duvidas que lhe forem submettidas pelo presidente ou pelos ministros sobre a ordem de serviço e execução desse regimento;
- 20, organizar o regimento interno, e alteral-o quando a experiencia o aconselhar, ou modificações de lei o exigirem.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 13. Ao presidente compete:

- 1º, dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir ás suas sessões, propôr afinal as questões e apurar o vencido;
- 2º, manter a ordem nas sessões, podendo suspendel-as quando a mesma for alterada, mandar retirar aquelles que a perturbarem e prender os desobedientes, fazendo lavrar o devido auto, para serem processados, podendo tambem cassar a palavra ao advogado que não attender ás suas observações;
- 30, distribuir o serviço pelos ministros, e proferir os despachos de expediente;
- 4º, corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Poder Legislativo, Presidente da Republica e demais autoridades;
- 5º, dar posse, após o competente compromisso, ao procurador geral, aos auditores e seus supplentes, ao secretario e sub-secretario;
- 6º, nomear e promover os funccionarios do Tribunal, dar-lhes substituto nas suas faitas ou impedimentos e demittil-os na fórma deste regimento;
- 7º, licenciar os auditores, seus supplentes, advogados e os funccionarios do Tribunal;
- $8^{\rm o}$, assignar as portarias de licença e fazer a devida communicação ao ministerio competente ;
- 9º, convocar sessões extraordinarias, quando houver materia de reconhecida urgencia;
- 10, convocar os officiaes generaes e auditores, nos casos previstos neste regimento;
 - 11, rubricar os livros do Tribunal e da respectiva secretaria;
- 12, justificar ou não a falta de comparecimento do secretario e sub-secretario, até cinco em cada mez;

- 13, informar os recursos de graça interpostos para o Presidente da Republica nos crimes da competencia originaria do Supremo Tribunal, e nos demais, quando delles tiver o Tribunal conhecimento em grão de appellação e, bem assim, prestar informações que forem pedidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre materia de habeas-corpus ou de revisão:
- 14. apresentar ao Tribunal, em uma das sessões do mez de janeiro, o relatorio dos trabalhos do anno anterior;
- 15, executar e fazer executar este regimento, velar pelo bom desempenho dos serviços da secretaria e applicar penas disciplinares, nos termos nelle estatuidos;
 - 16, nomear interinamente supplentes de auditores e advogados; 17, expedir portarias necessarias á execução das resoluções deste
- 17, expedir portarias necessarias á execução das resoluções deste Tribunal;
 18, impôr penas disciplinares aos empregados do Tribunal, na
- fórma desse regimento;

 19, mandar proceder á matricula dos auditores, bem como dos promotores, advogados, supplentes e adjuntos;
- 20, assignar, com o secretario, as actas das sessões, depois de lidas e approvadas;
 - 21, communicar ao governo a vaga de ministro logo que se der.
- Art. 14. O presidente não poderá tomar parte na discussão e votação das questões submettidas ao Tribunal; salvo quando se tratar de materia de caracter administrativo, ou que, além do seu voto, o de qualidade.

CAPITULO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 15. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

Paragrapho unico. Na sua ausencia, presidirá o Tribunal o ministro militar mais graduado ou mais antigo.

Art. 16. Não estando em exercicio do cargo de presidente. o vice-presidente funccionará como os demais ministros.

CAPITULO V

DO PROCURADOR GERAL

Art. 17. Junto ao Tribunal funccionará o procurador geral, nomeado pelo Presidente da Republica, na fórma do art. 34 do Codigo de Justiça Militar, o qual é o chefe do Ministerio publico, e seu orgão perante o Tribunal no processo e julgamento das causas a elle submettidas.

Art. 18. Nas suas relações com o Tribunal, compete-lhe: 1º, officiar por escripto nos recursos interpostos pelos promotores, para o Tribunal, e naquelles em que, depois de examinados os autos pelos relatores, verificarem estes a necessidade de sua audiencia:

- 20, requerer tudo que julgar necessario ao julgamento das causas; 3º, denunciar e accusar os réos nos crimes da competencia origi-
- naria deste Tribunal;
- 4º, nomear, em commissão, um promotor para conjuntamente com o auditor respectivo fazer correições nos autos findos, remettidos pelas auditorias :
- Art. 19. O procurador geral presta compromisso perante o presidente do Tribunal.
- Art. 20. São applicaveis ao procurador geral as disposições do art. 4º e seus paragraphos, e, bem assim, a do art. 5º deste regimento. Art. 21. Fóra dos casos de que trata o n. 1 do art. 18 deste regimento, o procurador geral poderá dar parecer ou fazer requisições oralmente
- Art. 22. Sempre que assistir ao julgamento, escreverá, abaixo das assignaturas dos ministros, estas palavras: «Fui presente» segindo-se a respectiva data.
- Art. 23. Nas suas faltas e impedimentos, o procurador será substituido pelo sub procurador, e na falta deste, por um promotor designado por aquelle.
- Paragrapho unico. No caso de não ser possivel o preenchimento

Paragrapho unico. No caso de não ser possivel o preenchimento da vaga, nos termos deste artigo, o presidente do Tribunal convocará o promotor mais antigo da circumscripção.

Art. 24. O procurador geral terá um secretario que será um dos funccionarios da secretaria do Tribunal, á sua requisição.

Art. 25. O seu logar na sala das sessões do Tribunal será em mesa separada, collocada no recinto, á direita.

Paragrapho unico. Poderá tomar parte, mas sem direito de voto, na discussão dos assumptos da competencia do Tribunal, em qualquer momento, até o encerramento da mesma. momento, até o encerramento da mesma.

CAPITULO VI

DO VESTUARIO

Art. 26. Os ministros do Tribunal usarão durante as sessões:

Militares, o uniforme de sobrecasaca com os distinctivos dos antigos conselheiros de guerra, e os civis toga de ministro com faixa côr de rubi oriental, tende bordados a ouro, nos punhos, os distinctivos da Justiça a que se refere o aviso do Ministerio da Guerra de 19 de janeiro de 1893, encimados pela esphera armillar usada pelos ministros militares. ministros militares.

ministros militares.

Art. 27. A fita bordada que contorna o gorro dos ministros civis será de seda da mesma côr da faixa da toga.

Art. 28. Os ministros, nas solennidades officiaes, usarão a tiracollo. da direita para a esquerda, por cima do collete e por baixo da casaca, sobrecasaca militar, quando aberta, ou do frack, uma faixa de seda côr de rubi oriental com os symbolos da Justiça, encimados pela esphera armillar e a cruz de Malta, bordados a ouro.

Essa faixa, de 10 centimetros de largura, será firmada no ponto de cruzamento de suas extremidades por uma medalha circular, de 6 centimetros de diametro, em esmalte com as côres nacionaes, tendo no anverso as letras S. T. M., entrelaçadas, tudo de accôrdo com o modelo anuexo a este regimento.

delo anuexo a este regimento.

Art. 29. Os auditores usarão o vestuario marcado no decreto n. 1.326, de 1 de fevereiro de 1854, para os juizes de direito, tendo bor-

dado a ouro no punho esquerdo o distinctivo a que se refere aquelle

Paragrapho unico. Os supplentes de auditor usarão o mesmo ves-

Paragrapho unico. Os supplentes de auditor usarão o mesmo vestuario acima descripto, mas com o distinctivo bordado a prata.

Art. 30. O vestuario do procurador geral será o de ministro, mas com faixa e gravata branca, e sem o globo nos distinctivos.

Art. 31. Os promotores usarão a beca de bacharel, tendo no punho esquerdo o mesmo distinctivo que os auditores.

Paragrapho unico. Os adjuntos de promotor usarão o mesmo vestuario que os promotores, sendo, porém, o distinctivo bordado a prata.

Art. 32. O secretario do Tribunal usará capa, durante as sessões.

Paragrapho unico. Esse mesmo traje será usado por quem o substituir.

Art. 33. O porteiro, continuos e serventes do Tribunal usarão, durante o serviço, tunica e calça de brim kaki ou flanella azul, tendo na gola as iniciaes S. T. M. em metal branco para os ultimos, e ama-

rello para os outros.

O porteiro usará ainda nos punhos a letra P em metal amarello.

No serviço externo usarão o bonnet americano, de brim kaki, e cinta de flanella azul, com as iniciaes S. T. M.

forme de flanella azul.

Art. 34. Os escrivães e officiaes de justiça das auditorias usarão:

Art. 34. Us escrivaes e omciaes de justiça das auditorias usarao: os primeiros a capa, e os segundos o vestuario dos continuos do Tribunal, com as iniciaes J. M. em metal branco.

Art. 35. Os ministros civis, auditores, membros do Ministerio Publico e escrivães poderão usar a farda dos postos de que tem graduações hoporificas com os masmos distinctivos usados nas togas e duações honorificas, com os mesmos distinctivos usados nas togas e becas, sendo o dos escrivães bordados a prata no punho direito.

TITULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO E DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPITULO I

DAS SESSÕES

Art. 36. O Tribunal reunir-se á em sessão tres vezes por seman a ás segundas, quintas-feiras e sabbados, ou nos dias immediatamente posteriores, ou anteriores, quando aquelles forem feriados, tratando nas de sabbado exclusivamente de assumptos consultados e de habeas-

Art. 37. Haverá sessão extraordinaria, quando o presidente, por

Art. 37. Haverá sessão extraordinaria, quando o presidente, por conveniencia do serviço, a convocar.

Art. 38. As sessões ordinarias começarão ás 12 horas, e durarão 4 horas, podendo ser prorogada quando o serviço assim exigir.

As extraordinarias começarão á hora designada na convocação, e terminarão quando se concluir o serviço que as determinou.

Art. 39. Serão publicas as sessões e votações, salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, ou quando o Tribunal julgar conveniente resolvero contrario no interesse da justiça, da moral, da ordem militar, ou defesa nacional.

Os assumptos referentes ás consultas serão sempre tratados em

Os assumptos referentes ás consultas serão sempre tratados em sessão secreta.

- Art. 40. Os advogados, quando tiverem de produzir defesa oral perante o Tribunal, occuparão a tribuna para isso destinada.
- Art. 41. O presidente abrirá a sessão com o numero de ministros marcado no art. 8º.
- Art. 42. O secretario estará presente a todas as sessões, e tomará assento em mesa collocada no lado esquerdo do recinto, proximo á do presidente.

Art. 43. Nos trabalhos das sessões será observada a seguinte ordem:

- a) leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior;
- b) leitura de accórdãos;
- c) leitura e despacho do expediente;
- di apresentação de indicações e propostas por parte dos ministros;
- e) relatorio, discussão e decisão:
- 1º, das suspeições oppostas aos ministros;
- 2º, das petições de habeas-corpus;
- 3º, dos conflictos de jurisdicção;
- 4º, dos recursos de alistamento e sorteio;
- 5° , dos aggravos dos despachos do relator, negando vista, ou não recebendo embargos;
 - 6º, dos processos de competencia originaria do Tribunal;
 - 70, dos recursos propriamente ditos;
 - 80, das appellações;
 - 90, dos embargos.
 - f) relatorio e discussão dos pareceres sobre consultas.

Art. 44. Os feitos serão distribuidos por seis classes com numeração distincta, obedecendo á ordem de entrada no Tribunal:

- 1ª, petições de habeas-corpus;
- 2ⁿ, processos de competencia originaria do Tribunal;
- 3a, recursos propriamente ditos;
- 4a, recursos de alistamento militar e sorteio;
- 5ª, conflictos de jurisdicção;
- 68, appellações.

Paragrapho unico. As consultas serão numeradas separadamente, bem como os pareceres sobre concessões de medalhas.

Art. 45. O presidente fará a distribuição, de modo equitativo, dos processos e consultas por todos os ministros, tocando de preferencia aos militares os de crimes de insubmissão e de deserção, bem como os recursos de alistamento e de sorteio, e os habeas-corpus relativos a esses assumptos; e aos togados as consultas que se referirem especialmente á materia de direito.

Paragrapho unico. Aos ministros militares compete ainda o exame dos papeis relativos á concessão de medalhas; depois desse exame a secretaria organizará a respectiva relação com o parecer, a qual, apresentada em sessão com os documentos necessarios, será remettida ao respectivo ministro de Estado, depois de approvada.

Art. 46. A reforma de autos perdidos será processada pelo relator deste; será, porém, distribuida, senão tiver havido relator.

A 1º parte deste artigo se applica tambem aos embargos.

Art. 47. O ministro a quem competir a distribuição do processo ou consulta será seu relator, perante o Tribunal, cabendo-lhe fazer uma exposição oral e prestar os esclarecimentos de que sobre o assumpto necessitarem os ministros.

Art. 48. As appellações e recursos serão relatados, salvo mo-tivo justo, ao termo de duas sessões, após a vista ás partes e ao pro-curador geral, quando fôr caso dellas, ou após a distribuição, no caso

Art. 49. O relator e o revisor das consultas terão, cada um, o

Art. 49. O relator e o revisor das consultas terao, cada um, o prazo de 30 dias para examinar a questão affecta ao seu estudo.

Art. 50. Compete ao relator proferir todos os despachos interiocutorios necessarios ao processo, mandando preencher a falta de documentos indispensaveis, como sejam certidão de assentamentos, individual dactyloscopica, compromisso de juizes e falta de assignaturas.

Art. 51. O relator de uma consulta póde requisitar ás autoridades

competentes as informações que julgar necessarias.

Trataudo-se, porém, de um ministro de Estado, a requisição deve ser feita por intermedio do presidente do Tribunal.

Art. 52. Logo que esteja prompto para ser relatado um processo ou uma consulta o respectivo relator o apresentará em mesa para

serem designados o dia e a ordem de seu julgamento.

§ 1º. As causas que, estando em mesa, não entrarem em julgamento em uma sessão por falta de tempo, terão preferencia na sessão

seguinte sobre todas as novas, qualquer que seja a classe destas, salvo caso de urgencia, concedida pelo Tribunal.

§ 2°. A consulta só entrará em discussão depois de examinada pelo relator e revisor.

Art. 53. No impedimento ou ausencia do ministro relator por mais de 15 dias. far-se-á nova distribuição por substituição, e se antes do inla

de 15 dias, far-se-á nova distribuição por substituição, e, se antes do julgamento cessar o impedimento do relator, continuará a funccionar no feito o que primeiro o tiver visto.

Art. 54. Designada pelo presidente a causa que vae entrar em julgamento, e dada a palavra ao ministro relator, este fará a exposição do facto, da marcha que teve o processo, salientando as irregularidades que houver encontrado, resumirá os depoimentos das testemunhas e os documentos necessarios ao julgamento, podendo lêr os que julgar conveniente, relatando tambem os aggravos que hajam sido tomados

Si houver motivo para uma preliminar de incompetencia de fôro, ou de nullidade do processo, o relator a levantará independentemente do estudo de meritis do processo.

Art. 55. Terminado o relatorio, ou levantada uma daquellas

Art. 55. Terminado o relatorio, ou levantada uma daquenas preliminares, o presidente dará a palavra ao advogado do accusado, si elle a pedir, o qual poderá fazer da tribuna observações oraes por espaço de 15 minutos sobre todo o processo inclusive as preliminares, não lhe sendo permittido tratar de assumpto estranho á causa, nem empregar linguagem inconveniente, sob pena de lhe ser cassada a palavra si não attender á advertencia do presidente.

Falará depois, querendo, o procurador geral. Em seguida, depois de prestados pelo relator os esclarecimentos que tenham sido pedidos, o presidente conceder-lhe-á a palavra para dar o seu voto.

Art. 56. Aberta a discussão sobre a materia, cada ministro poderá falar duas vezes

Niguem falará sem que o presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver no uso della.

Art. 57. Si durante a discussão algum ministro levantar uma preliminar nova, seguir-se-á a regra do art. 56, podendo sobre ella falar o procurador geral.

Art. 58. Encerrada a discussão, proceder-se-á á votação, a começar pelas preliminares entre as quaes se contém os aggravos.

Paragrapho unico. Proseguindo-se a votação após o voto do relator, nenhum ministro poderá falar a não ser para justificar seu voto na occasião de enuncial-o.

Art 59 A decisão se vence por unicipio dos rotas dos ministros.

Art. 59. A decisão se vence por maioria dos votos dos ministros presentes, entendendo-se que aquelles que tiverem votado por pena maior, virtualmente terão votado pela immediatamente menor.

Paragrapho unico. O presidente do Tribunal não terá voto. O empate na votação importa decisão favoravel ao réo.

Art. 60. Qualquer votação iniciada, salvo motivo de ordem extra-ordinaria a juizo do Tribunal, será terminada na mesma sessão. Art. 61. O Tribunal adiará o julgamento para a sessão seguinte

si algum dos ministros pedir vista do processo antes de iniciada a votação final para julgamento.

Art. 62. Apresentado novamente em mesa o processo, poderá ainda ser adiado o julgamento por haver outro ministro pedido vista, de conformidade com o artigo anterior.

No caso contrario proceder se á logo ao julgamento achando se

No caso contrario, proceder-se-á logo ao julgamento, achando-se

presente o relator.

Art. 63. Apurados os votos pelo presidente, proclamará este o resultado com a declaração dos votos vencidos, si houver, rubricando em seguida a minuta feita pelo secretario, a qual servirá para o

lançamento na acta.

Art. 64. O accórdão será redigido e lançado nos autos pelo relator, podendo ser copiado por outrem nos autos em papel rubricado em todas as suas folhas, pelo relator, sem rasuras e devendo as emendas ser resalvadas por este.

Paragrapho unico. Si o relator for vencido de meritis, ou na classificação do delicto, o presidente designará para redigir o accórdão um dos ministros, cujo voto tenha sido vencedor. Essa designação será feita por escolha, tocando a um togado si o relator vencido tambem o fôr, e a um militar no caso contrario, de sorte que no primeiro caso só será designado ministro militar si não houver togado vencedor e vice-versa.

Art. 65. O accórdão deverá conter os fundamentos de facto e de direito; fará menção dos aggravos a que o Tribunal tenha negado provimento, e será assignado pelo presidente e pelo relator com a declaração das funções de cada um, e em seguida pelos demais ministros que tomarem parte no julgamento, a começar pela direita do presidente e na ordem de suas collocações.

O procurador geral tambem assignará na fórma do art. 22.

Paragrapho unico. Depois da decisão do feite, o accórdão mencionará as penas que o Tribunal tiver imposto, nos termos da letra h do art. 99 do Codigo.

Sempre que entender conveniente, poderá ainda o Tribunal dar instrucções con inicacionare de sentender conveniente.

instrucções aos juizes inferiores sobre faltas ou omissões que tenha notado, para melhor applicação dos dispositivos do Codigo.

Art. 66. O relator poderá levar comsigo os autos para redigir o accórdão, que será apresentado no termo de duas sessões com a data do dia em que tiver sido proferido, sendo permittido a qualquer dos ministros requerer que sua redacção seja submettida á approvação prévia do Tribunal.

§ 1º. O ministro que quizer justificar seu voto terá para isso o

prazo de uma sessão a outra.

§ 2º. Si algum ministro que houver tomado parte na decisão do feito não comparecer á sessão em que for assignado o accórdão, ou retirar-se antes de assignal-o, o seu voto será declarado pelo relator após as assignaturas dos outros ministros.

Art. 67. Si se tratar de um recurso criminal propriamente dito,

de um aggravo ao qual o Tribunal tenha dado provimento ou quando a natureza do accórdão o exigir, os autos serão devolvidos pelo secretario ao auditor, para que se cumpra a decisão.

Si o recurso fôr de alistamento ou sorteio, a devolução será feita

chefe do recrutamento respectivo.

- Si o processo for de appellação ou de embargos, o presidente do Tribunal communicará a decisão immediatamente ao auditor respectivo.
- § 1º. Da sentença se extrahirá cópia que, devidamente authenticada pelo secretario, será enviada ao Diario da Justiça para ser publi-
- § 20. A sciencia ao procurador geral será dada nos proprios autos. Art. 68. Antes de serem enviados para a publicação os accórdãos terão presentes aos ministros relatores, para fazerem as emendas. Art. 69. Nas sessões em que se tratar de materia consultiva, dada a palavra ao ministro relator, este fará a exposição do assumpto, dando conhecimento ao Tribunal, em resumo, das informações que as diversas autoridades administrativas iá tenham prestado. A apresente diversas autoridades administrativas já tenham prestado, e apresen-

- \$ 1°. Posto em discussão esse parecer, falará em primeiro logar o revisor, si não estiver de accôrdo com o relator.

 § 2°. No debate do parecer se observarão, em tudo que lhes for applicavel, as disposições acima estabelecidas para os assumptos judiciarios.
- § 3º. Si o parecer do relator não obtiver maioria de votos, o presi-
- dente designará outro relator, podendo cada ministro entregar a minuta de seu voto, que será transcripto no mesmo parecer.

 Art. 70. Os pareceres serão escriptos em papel separado, e dacty-lographados. Segundas vias, tambem dactylographadas e com as assignaturas dos ministros, serão guardadas na secretaria, para, colleccionadas serem opportunamente encadarandas. cionadas, serem opportunamente encadernadas.

O presidente, o relator e o revisor declararão suas funcções nas

assignaturas.

Art. 71. Todo o processo que, por deliberação do Tribunal, baixar á secretaria ou a outro qualquer destino sem dar logar a accórdão, será despachado pelo relator, de accórdo com a resolução que for tomada.

que for tomada.

Art. 72. As actas minutadas pelo secretario serão publicadas no Diario da Justiça, e lançadas em livro proprio no dia immediato ao de sua approvação, resumirão com clareza tudo quanto se houver passado na sessão. Dellas constará o seguinte: dia, mez, anno e hora da abertura da sessão; nome do presidente ou de quem o substituir; nomes dos ministros presentes; uma summaria noticia dos debates e dos assumptos resolvidos, mencionando os nomes dos requerentes; numeros dos processos que foram apresentados em mesa requerentes; numeros dos processos que foram apresentados em mesa pelos relatores e os dos que forem julgados, com indicação, quanto a estes, dos nomes dos réos, dos crimes de que são accusados, da sentença de primeira instancia, da pena e artigo da lei em que forem julgados incursos, no caso de condemnação, e a decisão do Tribunal, quer confirmando, reformando ou annullando a sentença ou o processo da primeira instancia e o motivo, quer convertendo o julgamento em diligencia, ou finalmente adiando o mesmo julgamento, com declaração da razão.

Art. 73. A materia consultiva será lançada em actas separadas, que terão tambem registro em livro proprio, obedecendo em sua orga-nização, com as devidas modificações ao disposto no artigo anterior.

CAPITULO II

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO

Art. 74. Tantos os conselhos, por meio de representação, como o Ministerio Publico ou o accusado, mediante requerimento, podem suscitar conflicto de jurisdicção.

Art. 75. O suscitante remetterá á secretaria do Tribunal uma

exposição documentada do caso, acompanhada dos documentos que

he parecerem necessarios.

Art. 76. Recebidos os papeis, o secretario do Tribunal os autuará e lavrará, sob sua rubrica, o termo de recebimento, fazendo os conclusos ao presidente para serem distribuidos a um dos ministros togados.

§ 1º. O relator immediatamente requisitará informações ás autoridades em conflicto, remettendo-lhes cópia da petição ou representação e ordenará a suspensão dos processos até á decisão do conflicto pelo Tribunal.

§ 2°. O relator, ou o Tribunal, poderá ordenar, si julgar conveniente, que os autos do processo que determinaram o conflicto sejam presentes á sessão de julgamento.

 § 3º. Recebidas as informações, será ouvido o procurador geral.
 § 4º. Na sessão seguinte, e si a instrucção do feito não depender de diligencias, o Tribunal, depois da exposição verbal do relator,

decidirá o conflicto.

Art. 77. Da decisão ficará na Secretaria do Tribunal cópia no livro proprio e os autos serão enviados á autoridade declarada competente, remettendo-se cópia do accórdão á outra autoridade em conflicto.

Art. 78. Si dous ou mais conselhos forem todos competentes, correrá o processo perante aquelle que primeiro delle conhecer; si forem incompetentes, fará o Tribunal remetter o processo ao fôro com-

Art. 79. Art. 79. Si o relator verificar que o conflicto é a reproducção de outro já julgado pelo Tribunal e deve por isso ser considerado prejudicado, o apresentará logo em mesa para ser marcado o julgamento.

CAPITULO III

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 80. O ministro do Supremo Tribunal Militar é obrigado a dar-se por suspeito, e póde ser recusado pelos seguintes motivos:

- 10, inimizade capital;
- 2º, amizade intima;

 $3^{\rm o}$, ser ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo co-irmão do accusado ou do offendido ;

40, ser directamente interessado por qualquer modo na decisão da causa:

- $5^{\rm o}$, ter aconselhado alguma das partes ou se manifestado sobre o objecto da causa ;
 - 60, ter prestado depoimento como testemunha.
- § 1°. Não póde o ministro do Tribunal julgar as causas em que tiver servido na primeira instancia qualquer dos parentes especificados neste artigo.
- § 2º. A suspeição por affinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento, sem descendentes, o sogro, o padrasto ou o cunhado, não poderão ser juizes nas causas em que forem interessados o genro, o enteado ou o cunhado.
- § 3º. Em qualquer dos casos acima, o ministro deverá dar-se por suspeito, declarando o motivo, embora o accusado não allegue a suspeição, si fôr o relator, o fará por escripto e remetterá incontinenti os autos ao presidente para nova distribuição.
- Art. 81. A suspeição opposta por alguma das partes será deduzida no prazo de cinco dias, a centar da distribuição do processo, por meio de requerimento, articulando especificadamente os factos ou razões em que se baseia, ajuntando o rol das testemunhas e os documentos que tiver.

Ella deve preceder a outra qualquer allegação sob pena de ficar prejudicada, salvo si o seu motivo for superveniente.

Ar. 82. A suspeição não poderá ser arguida nem acceita, quando a parte injuria o juiz ou procura de proposito motivo para ella.

Art. 83. Apresentada a suspeição, o relator do feito ou o ministro a quem for distribuido o requerimento, quando o recusado for o relator, mandará ouvir ao respectivo ministro que responderá no prazo de tres dias.

Art. 84. Si o ministro recusado acceitar a suspeição, assim declarará nos autos, ficando encerrado o incidente.

Art. 85. Si o dito ministro não reconhecer a suspeição, ficará suspensa a decisão do feito até que seja resolvido o incidente.

Art. 86. Com a resposta do ministro recusado, ou sem ella, quando não fôr dada no prazo legal. o relator ordenará o processo e inquirirá as testemunhas pelo recusante, escrevendo o secretario do Tribunal todos os termos do incidente.

Art. 87. Feito isto, o relator na primeira sessão apresentará o processo em mesa, e, após o relatorio, discutida a materia, decidirá o Tribunal por maioria de votos, si procede ou não a suspeição, lavrando-se em seguida a competente decisão na fórma do que estabelecido está neste regimento para as decisões em geral.

Paragrapho unico. O ministro recusado não deverá estar presente durante a discussão e votação.

Art. 88. A suspeição, desde que esteja patente nos autos, póde ser declarada ex-officio pelo relator, ou por qualquer dos ministros por occasião do julgamento; no primeiro caso, o relator procederá na fórma do art. 84 e seguintes; no segundo caso, o ministro recusado poderá pedir o prazo daquelle artigo, ou se não o fizer, o incidente se decidirá immediatamente, respeitada a disposição do paragrapho unico do art. 87.

Art. 89. A suspeição não será admittida si do processo constar que a parte conhecera anteriormente o fundamento della, ou que, depois de conhecido o motivo da suspeição, acceitou o ministro recusado.

CAPITULO IV

DOS HABRAS-CORPUS

Art. 90. Todo aquelle que estiver soffrendo, ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coação por illegalidade ou abuso de poder de alguma autoridade militar, judiciaria ou administrativa, ou de junta de alistamento e sorteio militar, poderá requerer a este Tribunal uma ordem de habeas-corpus.

Paragrapho unico. A petição de habeas-corpus deve conter:

- a) o nome da pessôa que soffre ou está ameaçada de soffrer coacção ou violencia, e o da pessôa que della é causa ou autor;
 - b) a declaração da especie de constrangimento que soffre;
- c) em caso de ameaça de violencia ou coação, as razões de seu temor:
- d) a assignatura do paciente ou impetrante ou de quem assignar rogo por não saber ou não poder fazel-o. (Codigo de Justiça Militar art. 261).
- Art. 91. Apresentada a petição á Secretaria do Tribunal, ella será, depois de autuada, distribuida pelo presidente ao ministro a Art. 91.

Este examinará si a petição satisfaz os requisitos do paragrapho unico do artigo precedente e si está devidamente instruida, e no caso de falta mandara, por seu despacho, completal-os.

Estando devidamente instruida a petição examinará si o caso é de habeas-corpus; si não fôr, apresentará logo a petição em mesa para que o Tribunal decida: si fôr, requisitará immediatamente, si necessario, da pessôa indicada como coactora as informações relativas aos factos allegados, dando prazo razoavel e podendo exigir a apresentação do paciente.

tação do paciente.

Cabe ao relator assignar todos os papeis necessario.

Art. 92. Terminado aquelle prazo, com as informações ou sem ellas, o relator submetterá o pedido a julgamento na primeira sessão.

§ 1º. Si o paciente estiver presente, o presidente lhe fará as perguntas julgadas necessarias pelo relator ou por qualquer dos ministros ou forem requeridas pelo procurador geral.

§ 2º. O julgamento obedecerá ás regras estabelecidas no capitulo I do titulo II do regimento do Tribunal.

§ 3º. Si o Tribunal resolver qualquer diligencia, o julgamento

§ 3º. Si o Tribunal resolver qualquer diligencia, o julgamento ficará adiado até sua execução; no caso contrario, elle se fará logo, devendo o Tribunal restringir-se no ponto de vista da legalidade ou illustritudo do cata illegalidade do acto.

As requisições que se fizerem por determinação do Tri-

§ 4º. As requisições que se fizerem por determinação do Tribunal serão assignadas pelo presidente.
§ 5º. A presença do paciente póde ser solicitada em sessão por qualquer ministro depois que o relator apresentar a petição.
§ 6º. E' permittido ao paciente ou ao seu advogado sustentar oralmente o pedido, logo depois do relatorio, não podendo falar por mais de 15 minutos.

Art. 93. As decisões sobre habeas-corpus serão dadas sob a fórma

Art. 93. As decisões sobre naucas-corpus serao dadas sob a toma de accórdam, e dellas não haverá recurso.

Paragrapho unico. O alvará de soltura, bem como o salvo conducto, em caso de habeas-corpus preventivo, será immediatamente expedido com a assignatura do presidente, independentemente do accórdam.

Art. 94. Quando o paciente, estando solto, não comparecer á sessão para que foi chamado, sem justificar essa falta considerar-se-á prejudicado o habeas-corpus, si porém, estiver preso, far-se á nova requisição, si o Tribunal entender indispensavel.

Art. 95. Tratando-se de alistamento, sorteio ou incorporação no

serviço militar, o habeas-corpus não é medida idonea sempre que for possivel ao paciente lançar mão dos meios e recursos ordinarios da lei daquelle serviço.

Art. 96. O procurador geral, nos habeas-corpus, poderá officiar verbalmente ao ser julgado o pedido.

Art. 97. Aos pacientes, fóra da Capital Federal, é permittido o pedido de habeas-corpus por telegramma, quando, pelo imminente perigo de se consummar a violencia, não for possivel seja elle formulado por petição.

lado por petição.

Art. 98. Em todos os casos em que o Tribunal, concedendo a ordem de habeas-corpus, reconhecer que houve flagrante violação ou coação por illegalidade ou abuso de poder, deverá, conforme for de sua competencia, fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da autoridade que assim abusou. lidade da autoridade que assim abusou.

CAPITULO V

DOS RECURSOS

Art. 99. Das decisões do Conselho de Justiça ou do auditor poderão as partes interpôr os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Militar:

- a) aggravo no auto do processo;
- b) recurso propriamente dito;
- c) appellação.

Art. 100. Não se conhecerá dos recursos que não forem fundados

em disposição expressa do Codigo, ou forem interpostos fóra do prazo. Não ficarão porém prejudicados quando por erro, falta ou omissão das autoridades ou funccionario não tiverem seguimento ou apresen-

tação em tempo.

Art. 101. O Ministerio Publico não póde desistir de qualquer recurso que haja interposto.

A) Dos aggravos nos autos dos processos

Art. 102. Antes de entrar no conhecimento da causa principal, o Tribunal resolverá, como preliminares, os aggravos que hajam sido tomados por termo nos casos permittidos pelo Codigo de Justiça Mi-

Paragrapho unico. Sua discussão, votação e decisão obedecerão as regras do capitulo I, titulo II, deste regimento.

B) Dos recursos propriamente ditos

Art. 103. Os recursos de que trata o art. 278 do Codigo de Justiça Militar, subirão ao Supremo Tribunal Militar nos proprios autos ou em auto separado, conforme a determinação daquelle Codigo.

Art. 104. Chegando ao Tribunal, o secretario lançará a data de

seu recebimento, será distribuido pelo presidente ao ministro a quem tocar; dando-se ua mesma occasião vista ao procurador geral, si o recorrente for o Ministerio Publico.

Art. 105. Apresentado em mesa no prazo de duas sessões seguir-se-ão as disposições do capitulo I, titulo II.

Art. 106. Si o procurador geral não tiver officiado, poderá, depois de feito o relatorio, pedir vista dos autos, que lhe será concedida por tres dias ficando adiado o julgamento.

Art. 107. Discutida a materia, poderá o Tribunal ordenar diligenque entender necessarias para esclarecimento da verdade, ou

proferir a decisão final.

Art. 108. Publicado a decisão do Tribunal, devem os autos ser devolvidos dentro de tres dias, ao juiz inferior para que ahi se cumpra o accórdão.

C) Das appellações

Art. 109. As appellações subirão ao Supremo Tribunal, dentro dos prazos marcados no art. 294 do Codigo da Justiça Militar, nos proprios autos, ou em traslado conforme as hypotheses discriminadas no mesmo Codigo.

Art. 110. Recebidos os autos e lançada pelo secretario a data do

recebimento, serão distribuidos pelo presidente a quem competir. § 1º. Em seguida, o secretario abrirá, logo vista, dos autos ao

procurador geral, nos casos em que o deva fazer.

§ 2º. Recebidos os autos do procurador geral, irão os mesmos ao ministro relator, que, no termo de duas sessões salvo de allegar moti-

vos que justifiquem a prorogação, os relatará minuciosamente. § 3°. Sendo do réo a appellação, não se poderá aggravar a pena-

lidade imposta, mas se corrigirá a sentença, quando errada. § 4°. O julgamento será em sessão secreta sempre que o réo estiver solto.

Art. 111. Dando provimento á appellação, o Tribunal, ou annullará o processo e nesse caso mandará submetter o réo a novo julgamento, renovados os termos invalidados, ou reformará a sentença, ou julgará nenhum o procedimento judicial por não se tratar de crime militar.

Art. 112. Proferida a sentença, o presidente do Tribunal a communicará immediatamente ao auditor respectivo, para que este providencie como no caso couber.

Art. 113. O secretario do Tribunal remetterá ao auditor respectivo cópia da decisão para a devida intimação. A certidão dessa intimação, passada na propria cópia, será enviada ao secretario, afim de ser junta aos autos.

CAPITULO VI

DOS EMBARGOS

Art. 114. A's sentenças finaes do Supremo Tribunal Militar podem ser oppostos embargos de:

- a) nullidade da sentença e do processo;
- b) infringentes do julgado;
- declaração.

Art. 115. Os embargos devem ser apresentados na secretaria do Tribunal, quando o processo tiver corrido pela 1º Circumscripção, ou na séde das auditorias das outras Circumscripções, dentro do prazo

de 10 dias, a contar do da intimação ou sciencia das partes.

Paragrapho unico. Os auditores remetterão á secretaria do Paragrapho unico. Os auditores remetterão á secretaria do Tribunal os embargos offerecidos, com a declaração da data de seu

A Company of the Comp

Si, findo o prazo, não tiverem sido offerecidos, farão recebimento. communicação disso.

A sciencia da decisão manifestada de modo inequi-Art. 116. voco pelo réo supprirá a intimação para oppor embargos.

Art. 117. A petição para embargos será dirigida ao relator do processo.

processo.

§ 1º. Não se concederá vista para apresentação de embargos.

§ 2º. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaesquer documentos obtidos, mesmo depois de proferido o accórdão

quaesquer documentos obtado, embargado.

§ 3º. Nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição que se esclareça alguma ambiguidade ou contradição, ou a omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter havido decisão.

Ant. 119 O secretario, logo que receber os embargos, juntal-os-á

Art. 118. O secretario, logo que receber os embargos, juntal-os-á por termo aos autos, fazendo-os em seguida conclusos ao relator.

Art. 119. O relator poderá não receber os embargos por já estar

esgotado o prazo, por não se tratar de decisão final, ou poroutro motivo.

Paragrapho unico. Si os receber, a secretaria abrirá vista successivamente pelo prazo de cinco dias, ás partes, para impugnarem ou sus-

Art. 120. Do despacho do relator não recebendo os embargos

dar-se-á sciencia ás partes.
§ 1º. A que se considerar aggravada com esse despacho poderá § 1°. A que se considerar aggravada com esse despacho podera requerer, dentro de cinco dias, que o relator apresente o feito em mesa. § 2°. Na primeira sessão após a interposição do aggravo será elle

relatado e julgado mediante processo verbal.

O ministro que tiver proferido o despacho aggravado não terá voto

nesse julgamento, mas escreverá o accórdão com a declaração — relator sem voto — si o Tribunal resolver receber os embargos, elle continuará como relator.

nuara como relator.

§ 3º. A verificação da data em que foi apresentada a petição de aggravo, quando não entregue directamente ao Tribunal ou ao auditor respectivo, por estar o réo longe da séde, será feita pela nota ou carimbo da repartição militar, em que primeiro tiver entrado a mesma

§ 4º. O aggravante poderá por si ou procurador sustentar oral-mente após o relatorio e durante 15 minutos as razões de seu aggravo.

Art. 121. O julgamento dos embargos obedecerá ás regras do cap. I, titulo II, deste regimento.

Paragrapho unico. No julgamento tomarão parte todos os ministros presentes desimpedidos, ainda que não tenham intervindo no

Sendo apresentados conjuntamente embargos de decla-Art. 122 ração e de nullidade ou infringencia do julgado, o relator submetterá os de declaração ao julgamento do Tribunal, antes de resolver individualmente, como lhe compete, si são admissiveis ou não os de nullidade e de infringencia.

CAPITULO VII

DOS RECURSOS DE ALISTAMENTO E SORTEIO

Art. 123. Subirão ao Tribunal nos casos previstos no regulamento do serviço militar; e applica-se-lhes o disposto nos arts. 104 a 108. Paragrapho unico. O procurador geral não officiará obrigato-riamente nesses recursos.

CAPITULO VIII

DOS CRIMES DA COMPETENCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL MIT.ITAR

Art. 124. A acção criminal, cujo conhecimento competir origina-riamente ao Tribunal, de accôrdo com o n. 1 do art. 12 deste regi-A acção criminal, cujo conhecimento competir originamento, será iniciada por denuncia,

Art. 125. Os documentos relativos á existencia de taes crimes serão enviados ao procurador geral para que, dentro de 10 dias, offe-

reça <u>a</u> denunci**a**.

Esta denuncia obedecerá ás regras do art. 266 Paragrapho unico.

do Codigo de Justiça Militar.
Art. 126. Apresentada a denuncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao sorteio de um conselho de instrucção composto

na primeira sessão, ao sorteio de um conseino de instrucção composto de tres ministros, sendo um do Exercito, um da Marinha e um togado.

Art. 127. A esse conselho, que será presidido pelo mais graduado ou mais antigo dos membros militares, será entregue a denuncia; elle procederá á instrucção do processo, exercendo os seus membros as attribuições que o Codigo da Justiça Militar confere respectivamente aos juizes e auditor dos conselhos de justica. aos juizes e auditor dos conselhos de justiça. As funcções do Ministerio Publico serão desempenhadas pelo pro-

curador geral; as de escrivão e de official de justiça pelo secretario e

pelo porteiro do Tribunal, respectivamente.

Art. 128. Tratando-se de crime de responsabilidade, o conselho de instrucção, depois de verificar que a denuncia contém os requisitos legaes, mandará, na mesma sessão, intimar o denunciado para responder dentro do prazo de 15 dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 1°. A denuncia nesses crimes poderá vir desacompanhada do rol de testemunhas, si a mesma se fundar em documentos.

§ 2º. Si o denunciado estiver fóra desta Capital, a intimação será enviada ao auditor da Circumscripção em que elle se achar. § 3º. Si naquelle caso o denunciado fôr o proprio auditor, a intimação será enviada ao commandante da Região Militar.

Art. 129. O denunciado não será ouvido:

a) quando estiver fóra do paiz;

b) si fôr ignorado o logar de sua residencia.

Art. 130. Findo o prazo de que trata o art. 128, com a resposta ou sem ella, o conselho de instrucção decidirá do recebimento ou não da denuncia.

Art. 131. Todas as diligencias que o conselho julgar necessarias serão executadas de ordem do ministro togado, por intermedio da auditoria da Circumscripção onde se devam realizar.

Art. 132. Si o conselho de instrucção entender não receber a

denuncia, apresentará os autos em mesa. § 1º. Esses autos serão distribuidos ao ministro togado a quem competir e que não tenha feito parte daquelle conselho, seguindo-se o julgamento de accordo com o disposto no capitulo I, titulo II, deste regimento

§ 20. Os membros do conselho de instrucção tomarão parte no

julgamento.

Art. 133. Si a denuncia fôr recebida, o conselho continuará a instrucção do processo de accordo com as disposições do capitulo III, titulo VI do Codigo.

Terminada a formação da culpa, o presidente do Conselho apresentará o processo ao do Tribunal, que o distribuirá ao ministro a quem tocar, excepto aquelle presidente.

Apresentada em mesa o processo pelo relator será marcada a sessão seguinte para o julgamento, que obedecerá ás regras do Conselho de Justiça, excepto qunto ao voto do presidente na fórma do

Paragrapho unico. Este julgamento terá logar em sessão publica se o indiciado estiver preso ou menageado, ou si o crime não for punivel com a pena de prisão.

Art. 134. Encerrados os debates, e consultado o Tribunal si considera a causa em estado de ser julgada, proceder-se-á ao julgamento em sessão secreta.

Art. 135. O procurador geral não assistirá ás sessões secretas de julgamento.

Art. 136. Sendo determinada qualquer diligencia, a requerimento dos ministros ou do procurador geral, o presidente a ordenará, suspendendo a sessão pelo tempo necessario, se assim for preciso.

Art. 137. Das decisões do conselho de instrucção que versarem sobre recebimento da denuncia, prisão preventiva e menagem, caberá recurso para o Tribunal.

Art. 138. Das decisões proferidas pelo Tribunal, só caberá recurso de embargos á decisão final.

Art. 139. As diligencias que se fizerem necessarias, serão Art. 159. As difigencias que se nzerem necessarias, serao executadas, de ordem do relator, por intermedio da auditoria da Circumscripção, onde se deve realizar.

Art. 140. Nos crimes de responsabilidade o accusado poderá se fazer representar por procurador em todos termos do processo.

Art. 141. A execução das sentenças proferidas pelo Tribunal nos processos de que trata este capitulo, será feita pelo presidente do Tribunal, quando se tratar de um de seus membros, ou de generaes do Exercito ou da Marinha, e pelas auditorias nos demais casos.

Paragrapho unico. No primeiro caso, a guia a que se refere o art. 313 do Codigo, será remettida ao ministerio competente para os fins de direito.

CAPITULO IX

DA REFORMA DE AUTOS PERDIDOS

- Art. 142. A petição para a reforma de autos extraviades no Tribunal, ou na sua secretaria, será distribuida ao mesmo relator que tiver funccionado no processo.
- § 1º. Si se tratar de um processo da competencia originaria do Tribunal, o relator, que é o sorteado na fórma do art. 126 deste regimento, juntamente com os outros dous membros do conselho de instrucción de se poder julgar. strucção, prepararão de novo o processo até o ponto de se poder julgar reformados os autos extraviados.
- § 2º. Nos outros casos o relator enviará a petição ao auditor da Circumscripção por onde houver corrido o processo, para que proceda
- Art. 143. Os autos reformados substituirão os originaes em seus effeitos legaes; encontrados, porém, estes, prevalecerão sobre

CAPITULO X

DA CORREIÇÃO

Art. 144. Os autos findos, que devem ser, sem demora, remet-tidos á secretaria do Tribunal, serão sujeitos á correição.

Essa correição será feita pelo auditor corregedor e por um pro-

motor nomeado em commissão pelo procurador geral.

Paragrapho unico. Para auxiliar o trabalho da commissão, o secretario do Tribunal designará um 3º ou 2º official, sob proposta do

Art. 146. Terminada a correição annual, a commissão apresentará ao presidente do Tribural um relatorio do seu trabalho, apontando

tara ao presidente do Itibubal um relatorio do seu trabalho, apontando as faltas e irregularidades que houver encontrado.

Art. 146. Esse relatorio será distribuido a um dos ministros togados que sobre elle dará parecer, propondo a punição ou a responsabilidade dos culpados, quando houver materia para isso.

Paragrapho unico. Apresentado em mesa esse parecer, proceder-se-á á discussão e votação na fórma estabelecida no titulo II, capitulo I, deste regimento.

capitulo I, deste regimento.

Art. 147. Se durante a correição o auditor corregedor encontrar um caso grave que exija prompta solução, communicará immediata e circumstanciadamente ao presidente do Tribunal que procederá pela fórma indicada para o relatorio annual. Paragrapho unico. Essa correição

fórma indicada para o relatorio annual.

Paragrapho unico. Essa correição será feita nos proprios autos.

Art. 148. O auditor corregedor póde dirigir-se aos auditores para pedir esclarecimentos que entender necessarios, e, se esses lhe forem negados, recorrerá ao presidente do Tribunal; este, tomando o caso na consideração que lhe merecer, mandará que o auditor attenda ao pedido, impondo-lhe, se a ordem não fôr cumprida ou fôr demorada sem motivo justo, as penas do art. 12, n. 14.

Paragrapho unico. Em iguaes penas incorrerá o auditor que demorar a remessa de autos findos ao Tribunal.

TITULO III

DOS AUDITORES

CAPITULO I

DA NOMEAÇÃO DE AUDITORES DE 1ª ENTRANCIA

Logo que tenha conhecimento official de uma vaga de Art. 149. Logo que tenna connecimiento una trata de auditor de 1ª entrancia, o presidente do Tribunal mandará publicar um edital no Diario Official, marcando o prazo de 45 dias para os candidatos apresentarem na secretaria do Tribunal suas petições devidamente instruidas. Podem concorrer á metade das vagas o sub-procurador, os promotores e seus adjuntos, e a outra metade aquelles já especificados e quaesquer cidadãos diplomados em direito com pratica. 4 annos, pelo menos, de magistratura, Ministerio Publico ou advocacia.

cacia.

§ 1º. A 1ª vaga que occorrer tocará á 1ª metade acima indicada.

Disso fará o presidente do Tribunal communicação telegraphica
aos governadores e presidentes dos Estados; se por qualquer motivo
essa communicação for retardada por mais de tres dias, não se levará em conta para o prazo do edital o tempo do retardamento.

cada uma, especificando os documentos que a instruirem.

3º. Terminado o prazo, o secretario apresentará esse trabalho

ao presidente que o fará publicar no Diario da Justiça.

§ 4º. Na primeira sessão seguinte, o presidente procederá ao sorteio de uma commissão de tres ministros, dos quaes um, pelo menos, será togado; essa commissão fará a classificação dos candida-

- tos por ordem de merecimento, fundamentando o seu parecer.

 § 5º. Esse parecer será apresentado na sessão immediata, salvo se o Tribunal resolver adiar a materia para outra.

 § 6º. A proposta ao Poder Executivo, no caso de uma só vaga, conterá tres nomes sem ordem numerica. Se houver duas vagas, a proposta conterá quatro nomes e assim por deante, de modo que a proposta contenha semore tantos nomes quantas forem as vagas mais proposta contenha sempre tantos nomes quantas forem as vagas, mais
- § 7º. A escolha far-se-á por escrutinio secreto, em secção tambem secreta, votando cada ministro, inclusive o presidente, em tres nomes.

Com os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos se

- comporà a lista. 80. Se for preciso, proceder-se-à a novo escrutinio entre os candidatos que não tiverem alcançado aquella maioria.
 - § 90. Ao proceder a eleição, o Tribunal concederá preferencia:

1º, ao mais antigo no serviço da magistratura;

- 2º, ao diplomado em direito que á pratica de advocacia reunir melhores titulos de habilitação e houver prestado ao paiz melhores serviços;
 - 3°, ao que fôr ou tiver sido militar.

§ 10. Não tendo sido classificado nenhum candidato, será immediatamente aberto novo concurso.

Art. 150. A proposta será acompanhada dos documentos offere-

Art. 130. A proposta sera acompannada dos dos ametracos encre-cidos pelos candidatos nella contemplados. Art. 151. O resultado da escolha, bem como o parecer de que trata o § 4º do art. 149 serão publicados no Diario da Justiça.

CAPITULO II

DA PROMOÇÃO DOS AUDITORES DE 1ª ENTRANCIA

Art. 152. Logo que tenha conhecimento official de uma vaga de auditor de 2ª entrancia, o presidente do Tribunal, na primeira ses-são, procederá ao sorteio de uma commissão de tres ministros, dos quaes um deve ser togado, para estudar os assentamentos dos auditores de 1ª entrancia.

§ 1°. Para esse fim terá á sua disposição á commissão o respe-

ctivo livro da secretaria.
§ 2º. Terminado o estudo, a commissão organizará uma lista, a qual será apresentada ao Tribunal com um relatorio contendo os serviços de cada concorrente.

§ 3°. Na mesma sessão em que fôr apresentada a lista ou na se-guinte, si o Tribunal entender adiar, se procederá, tornando a sessão secreta, á organização da lista triplice.

§ 40. O processo para essa organização será o do capitulo pre-

cedente.

A proposta assim organizada será enviada ao Poder Executivo, acompanhada da nota de serviços de cada um dos contemplados e extrahida do relatorio da commissão.

CAPITULO III

DA ANTIGUIDADE DOS AUDITORES

Art. 154. O Tribunal procederá annualmente, por sua secretaria, á revisão da relação nominal dos auditores, por antiguidade.

Essa revisão tem por fim:

- a) a inclusão dos auditores nomeados depois da publicação da ultima relação;
 - b) a exclusão dos aposentados, demittidos ou fallecidos:
 - c) a deducção do tempo que não é contado para a antiguidade.

Art. 155. A relação assim revista será publicada no Diario da Justiça, até 15 de janeiro, e vigorará emquanto não fôr substituida pela que se organizar no anno seguinte.

Paragrapho unico. Os auditores em disponibilidade serão rela-cionados em separado.

Art. 156. Os auditores que se julgarem prejudicados, poderão reclamar dentro do prazo de 15 dias.

Esse prazo será contado, para os da 1ª Circumscripção, da data da publicação no Diario da Justiça e para os das demais Circumscripções da data da chegada daquelle diario ás sédes das mesmas, para o que será enviado registrado com aviso de recebimento.

Paragrapho unico. Essas reclamações não terão effeito suspen-

sivo.

Art. 157. A reclamação recebida será distribuida ao ministro togado a que competir, o qual a examinará apresentando a ao Tri-

Paragrapho unico. Discutida a reclamação, poderá ser, desde logo, julgada improcedente, e mandada archivar, ou em caso contrario, mandará ouvir os interessados, marcando a cada um prazo razoavel que não excederá de 15 dias.

Art. 158. Findo o prazo, com respostas ou sem ellas, o relator apresentará novamente a reclamação em mesa, e o Tribunal a julgará definitivamente.

TITULO IV

DAS LICENÇAS E FERIAS DOS MINISTROS

Art. 159. Compete privativamente ao Tribunal conceder licença, pelo tempo conveniente, aos membros do mesmo.

Art. 160. Applicam-se aos ministros as disposições do art. 17 e seus §§ 1º, 2º e 3º do decreto n. 14. 663, de 1 de fevereiro de 1921. .

Art. 161. A licença entende-se concedida com a clausula de poder ser gozada onde convier ao licenciado.

Art. 162. Ficará sem effeito si o licenciado não entrar no gozo

della dentro de dois mezes.

Art. 163. O licenciado póde, em qualquer occasião, desistir do

resto da licença, o que communicará ao presidente do Tribunal.

Art. 164. Os ministros do Supremo Tribunal Militar e o procurador geral terão dois mezes de férias que gozarão, collectivamente, nos mezes de fevereiro a março.

TITULO V

DOS EMPREGADOS DO TRIBUNAL

CAPITULO I

DA SECRETARIA

Art. 165. A secretaria se comporá de:

1 secretario;

1 sub-secretario;

1 secção administrativa;

1 secção judiciaria;

1 archivo e 1 bibliotheca.

§ 1°. A secção administrativa terá:

1 chefe;

1 1º official;

1 2º official;

1 dactylographa;

§ 2°. A secção judiciaria terá:

1 chefe:

1 1º official;

2 20s officiaes;

3 30's officiaes;

1 dactylographa.

§ 3°. O archivo e a bibliotheca ficarão a cargo de um empregado, equiparado aos 2° officiaes, o qual terá tambem a seu cuidado o protocollo.

4º. Um dos officiaes das secções servirá de secretario do pro-

§ 4º. Um dos officiaes das secções servirá de secretario do procurador geral, sob proposta deste.

§ 5º. Um 3º official auxiliará o serviço do archivista-bibliothecario. Art. 166. O secretario, que deve ser diplomado em direito, é o chefe dos serviços da secretaria e portaria.

Elle é de livre nomeação do presidente do Tribunal.

Art. 167. A nomeação do sub-secretario, que tambem deve ser diplomado em direito, será feita por transferencia de um chefe de secção, ou promoção de um 1º, 2º ou 3º official que tenha aquelle diploma, preferindo-se sempre o de categoria superior, si o presidente entender que preenche as outras condições necessarias ao cargo. Si, porém, não houver nenhum funccionario nas condições exigidas, proceder-se-á a concurso, organizando o Tribunal as instruções respectivas.

Art. 168. A nomeação para 3º official se fará mediante concurso.

Art. 168. A nomeação para 3º official se fará mediante concurso das seguintes materias: portuguez, arithmetica, geographia, correspondencia official, noções de direito constitucional e administrativo

brasileiro e dactylographia.

Art. 169. As nomeações para archivista-bibliothecario e dactylographo serão feitas livremente pelo presidente, devendo, porém, os dactylographos ser diplomados, e o archivista official reformado, ou

ex-sargento do Exercito ou Armada.

Art. 170. Os outros cargos da secretaria serão preenchidos por promoção de funccionarios das categorias immediatamente inferiores,

alternadamente, por merecimento e antiguidade, cabendo áquelle principio a primeira que se dér em cada cargo.

Paragrapho unico. São condições de merecimento:

- a) assiduidade no serviço;
- b) zelo, dedicação e competencia manifestados no serviço;
- c) commissões desempenhadas a contento dos chefes das mesmas
- d) não ter em seus assentamentos notas de faltas que os desabonem.

Art. 171. O secretario será substituido, em suas faltas ou impedimentos pelo sub-secretario, e este pelo chefe de secção mais antigo. Os empregados das secções pelos das categorias immediata-

mente inferiores, dentro das respectivas secções.

Art. 172. Si a pessõa nomeada para qualquer emprego no Tribunal não tomar posse e entrar em exercicio no prazo de 30 dias, contados da data da publicação no Diario Official, ficará sem effeito a nomeação.

Este prazo poderá ser prorogado por mais 30 dias, por motivo de força maior, devidamente comprovada.

A) Dos serviços das secções

Art. 173. Compete á secção administrativa:

- a) o expediente do Tribunal e toda a sua correspondencia administrativa ;
 - b) o expediente dos trabalhos de consultas e pareceres;
 - c) processar as petições dos candidatos ao cargo de auditor;
 - d) organizar a lista annual da antiguidade dos auditores;
 - e) processar os pedidos de licença;
- passar certidões dos papeis referentes á secção, mediante autorização;
- g) colligir os dados para o relatorio do presidente do Tribunal, em relação á parte administrativa;
- h) registrar em livro proprio o assentamento e mais alterações relativas a todo o pessoal da Justiça Militar, secretaria e portaria do Tribunal;
 - i) organizar as folhas de pagamento de vencimentos.

Art. 174. A' secção judiciaria compete:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis criminaes ou recursos de alistamento militar que derem entrada no Tribunal, emquanto em andamento;
- b) registrar em livros especiaes a distribuição dos mesmos autos, lançando em protocollos apropriados o respectivo andamento, a carga e descarga do recebimento por parte dos ministros;
- prestar aos interessados informações verbaes sobre o andamento dos processos;
- d) numerar, logo que tiverem entrada na secção, os processos e recursos, segundo as classes a que se refere o art. 26;
 - e) autoar os processos e recursos depois de serem distribuidos;
- f) extrahir cópias dos accórdãos para os fins declarados no art. 69. § 10, e, si ferem nelles adoptados os fundamentos da sentença de pri-

meira instancia, transcrever a mesma sentença em seguida ao accórdão;

- g) organizar a jurisprudencia do Tribunal para ser publicada em volume;
- $\it h$) registrar em livros distinctos, para cada especie, os accórdãos proferidos pelo Tribunal;
- i) apresentar os processos ao secretario, afim de serem elles por este remettidos ao auditor respectivo, ou ao archivo do Tribunal, conforme a hypothese;
- j) passar as certidões dos papeis referentes á secção, mediante autorização;
- k) colligir os dados para o relatorio do presidente do Tribunal, em relação á parte judiciaria.
- Art. 175. Qualquer serviço, não enumerado nos artigos acima, será distribuido pelas secções, a criterio do secretario.

B) Das altribuições do pessoal da secretaria

Art. 176. Compete ao secretario, além das attribuições já discriminadas neste regimento:

- a) assistir ás sessões para lavrar as actas, que assignará com o presidente, depois de lel-as na sessão seguinte, e serem approvadas; e tambem o expediente que lhe for ordenado pelo presidente;
 - b) lavrar portarias, provisões e ordens;
- c) receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos de papeis apresentados ao Tribunal, e submettel-os á distribuição;
- d) passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas de livros, autos e documentos sob sua guarda e não versarem sobre objecto de segredo.
- e) servir de escrivão nos processos de competencia originaria do Tribunal;
- /) apresentar ao presidente todos os autos, petições e mais papeis dirigidos ao Tribunal;
- g) distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos a cargo da secretaria, bibliotheca e archivo, assim como o da portaria, de accôrdo com este regimento e com as instrucções baixadas pelo presidente, mantendo a ordem e propondo ao presidente as providencias necessarias á regularidade do serviço;
- h) examinar, antes da distribuição, os autos e papeis a ella sujeitos;
- i) justificar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o presidente;
- j) impor, disciplinarmente, a pena de advertencia ou reprehensão aos ditos empregados e propôr ao presidente a de suspensão;
- k) lavrar no livro proprio os termos de compromisso, que deverão prestar, antes de sua posse, os membros do Tribunal, procurador geral e auditores, e subscrever os que fizer lavrar, dos empregados da secretaria e portaria;
- velar pela regularidade da escripturação de todos os livros e registros de que trata este regimento e dos mais que o Tribunal crear por conveniencia do serviço;

- m) receber da Directoria de Contabilidade da Guerra as quantias votadas para despesas de prompto pagamento, as quaes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;
- n) empossar os empregados e distribuil-os pelas secções, podendo transferil-os de uma para outra;
- o) inspeccionar o ponto dos empregados, conferil-o e encerral o de accordo com este regimento.
- Art. 177. O secretario terá sob sua immediata inspecção os seguintes livros: o de posse dos ministros do Tribunal, procurador geral e auditores; de matricula de auditores, promotores, advogados, supplentes e adjuntos; de matricula dos empregados da secretaria; do ponto dos empregados; do registro de ordens do Tribunal e do presidente; do registro de correspondencia official do presidente.
 - Art. 178. Ao sub-secretario compete:
 - a) auxiliar o secretario nos trabalhos de expediente;
 - b) substituil-o em suas faltas e impedimentos.
 - Art. 179. Ao chefe de secção compete:
- a) dirigir os trabalhos de sua secção, distribuindo-o equitativamente pelos empregados e ficando responsavel pela boa e rapida execução daquelles;
 - b) manter a ordem na secção;
- c) apresentar ao secretario, até 31 de janeiro, os dados necessarios ao relatorio do presidente.
- Art. 180. Aos officiaes (10s, 20s e 30s) e dactylographos compete a execução do serviço que lhes for distribuido, devendo empregar todo o zelo para que seja feito com rapidez e perfeição.
 - Art. 181. Ao bibliothecario-archivista e protocollista compete:
- a) lançar em livro proprio a entrada dos volumes adquiridos. fazendo a devida catalogação, por ordem alphabetica, de materias e autores e com todas as declarações necessarias á facil procura das obras existentes, sendo responsavel pela ordem e asseio da bibliotheca;
- b) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres: Bibliotheca do Supremo Tribunal Militar com o qual marcará no frontespicio todos os livros, impressos, jornaes e revistas que deram entrada na bibliotheca;
- c) lançar em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas, as cargas e descargas dos volumes pedidos pelos ministros e procurador geral;
- d) organizar o archivo do Tribunal, que ficará sob sua guarda e responsabilidade, conservando-o na melhor ordem e asseio:
- e) assignalar todos os papeis e autos findos, ou livros que receber, com um carimbo com os dizeres: Supremo Tribunal Militar Archivo;
- f) registrar em livro especial todos os autos e papeis sob sua guarda;
- g) lançar em livro especial a carga e descarga dos autos e papeis reclamados pelos ministros e procurador geral, não sendo licito a ninguem mais retirar autos ou papeis do archivo sem ordem especial do secretario;
- h) lançar no protocollo geral, que terá sob sua guarda e respousabilidade, todos os autos e papeis dirigidos ao Tribunal, dando delles

recibo ás partes si se tratar de petição, apresentando os logo ao secretario;

i) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres—Secretaria do Supremo Tribunal Militar—Protocollo—com o numero e data, para marcar á margem ou no frontespicio os papeis e autos que receber.

CAPITULO II

DA PORTARIA

Art. 182. A portaria do Tribunal terá os seguintes empregados:

1 porteiro;

1 electricista:

3 continuos;

4 serventes.

Ao porteiro incumbe:

1º, abrir a repartição todos o dias uteis. ás nove horas e extraor-dinariamente, quando fôr determinado pelo secretario, fechando a depois de concluidos os trabalhos;

2º, fechar os officios e mais papeis da secretaria que tiverem de ser expedidos e dar lhes conveniente destino;

3º, fiscalizar os serviços dos continuos e serventes;

4º, ter sob sua guarda e responsabilidade todos os moveis e mais objectos pertencentes ao Tribunal e velar pela sua conservação.

Art. 183. O porteiro será substituido em seus impedimentos pelo

continuo que o secretario designar.

Art. 184. Ao electricista incumbe : zelar pela conservação, fazendo os concertos necessarios de toda a installação electrica do Tribunal assim como do elevador.

Art. 185. Aos continuos incumbe:

1º, comparecer todos os dias á hora da abertura do Tribunal, para serviço interno da secretaria e para o mais que lhes for determinado pelo secretario;

2º, estar presente e ás ordens do Tribunal, durante as sessões o que servir na sessão respectiva.

Art. 186. Aos serventes cumpre o comparecimento á hora da abertura do Tribunal, para o competente asseio, executando, além disso, os serviços que lhes forem designados.

Art. 187. Todos os empregados da portaria são de livre nomeação

do presidente.

§ 1º. O porteiro será escolhido dentre os continuos, salvo quando nenhum estiver em condições de exercer o cargo; nesse caso, o presidente nomeará um official reformado do Exercito ou Armada, ou um ex-sargento de uma dessas corporações. § 2º. Os continuos serão escolhidos dentre os serventes.

CAPITULO III

DO TEMPO DO SERVIÇO, FALTAS, DEMISSÕES, PENAS DISCIPLIMÁRES, LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 188. A secretaria trabalhará todos os dias uteis desde as 11 horas até ás 16.

- § 1º. Havendo urgencia, affluencia ou atrazo de serviço, o presidente ou o secretario poderá prorogar o expediente.
- $\S~2^{\rm o}.$ Estando o Tribunal em sessão, a secretaria só se fechará depois de encerrada aquella.
- Art. 189. Das 11 horas ás 11 1/4, todos os empregados assignarão o ponto no respectivo livro, sendo a esta hora encerrado pelo secretario.
- $\S~1^{\rm o}.$ Depois desse encerramento nenhum empregado poderá assignar o ponto sem licença do secretario.
- $\S~2^{0}.$ Ao retirar-se, depois de terminado o trabalho, cada empregado rubricará o livro do ponto.
- Art. 190. O empregado que comparecer depois daquelle encerramento, porém antes do meio-dia, perderá metade da gratificação, salvo se justificar a demora.
- § 1°. O que faltar sem causa justificada, até cinco vezes no correr de um mez, perderá dois terços da gratificação.
 - § 2º. Si o numero de faltas no correr de um mez fôr superior a cinco, sem justificação, o empregado perderá toda a gratificação.
 - § 3º. Perderá tambem metade da gratificação o empregado que se retirar sem licença do secretario ou do seu chefe de secção antes de encerrado o trabalho do dia.
 - § 40. O que faltar, porém, nos dias de sessão perderá todos os vencimentos.
 - Art. 191. São faltas justificadas, e portanto não motivam desconto em vencimentos:
 - a) molestia comprovada por attestado medico, até 15 dias;
 - b) gala ou nojo, até sete dias, mediante communicação ao secretario;
 - c) achar-se legalmente em qualquer trabalho ou commissão.
 - § 1º. Além dessas, o secretario poderá justificar até tres faltas em cada mez a vista dos motivos que allegar o empregado.
- § 2°. Si depois de organizada e processada a folha de pagamento occorrerem faltas, serão estas computadas nas do mez seguinte.
 - Art. 192. As faltas que motivarem desconto de vencimentos, serão mencionadas nas folhas de pagamento.
 - Art. 193. As faltas, até 30, poderão ser levadas á conta de férias do funccionario, si este assim pedir.
 - Art. 194. O desconto por faltas interpolladas não comprehenderá os dias feriados; sendo, porém, successivas, comprehenderá todos os dias.
 - Art. 195. Os empregados do Tribunal serão conservados emquanto bem servirem, mas se tiverem mais de 10 annos de serviço publico federal só poderão ser demittidos mediante processo administrativo em que fique apurada a falta que por sua gravidade justifique a demissão.

Paragrapho unico. Poderão tambem ser demittidos por abandono de emprego durante mais de 30 dias, ou em virtude de sentença judiciaria.

Art. 196. O processo administrativo será feito por um ministro sorteado em sessão, servindo de escrivão um empregado da secretaria, por elle designado.

- § 1°. O ministro ouvirá o accusado e todas as pessõas que possam prestar esclarecimentos sobre o facto, podendo proceder a todas as diligencias que julgar necessarias.
- § 2º. Em seguida concederá ao accusado o prazo de 30 dias para produzir sua defesa, que deverá ser escripta, dando-lhe para isso vista do processo.
- § 3º. Ouvido depois o secretario, como chefe de todos os empregados do Tribunal, subirá o processo ao presidente para despacho.
- Art. 197. Em caso algum serão negadas ao funccionario exonerado as certidões que requerer das diversas peças do processo administrativo.
- Art. 198. Por omissão no cumprimento dos deveres ficam sujeitos os empregados do Tribunal ás seguintes penas disciplinares;
 - a) advertencia;
 - b) reprehensão, verbal ou por escripto;
 - c) suspensão.
- § 1°. As duas primeiras podem ser applicadas pelo secretario com recurso para o presidente, e por este qualquer dellas.
- § 2º. A pena de suspensão será imposta, até 30 dias, por desobediencia, negligencia e faltas no cumprimento do dever.
- Art. 199. Cada empregado da secretaria ou portaria tem direito a um mez de férias, em cada anno, sem prejuizo do serviço, para o que o secretario os dividirá em dois grupos, um dos quaes comparecerá á secretaria ou portaria durante o mez de fevereiro, e o outro durante o mez de março.
- Art. 200. As licenças aos empregados serão concedidas de accôrdo com a lei em vigor.

Paragrapho unico. Concedida a licença, far-se-á a devida communicação ao respectivo ministerio dentro do prazo legal.

CAPITULO IV

DOS LIVROS

- Art. 201. A secretaria do Tribunal terá os seguintes livros:
- 1º, de registro das actas das sessões consultivas;
- 2º, de registro das sessões judiciarias;
- 3º, da porta, onde serão lançados todos os officios e mais papeis que entrarem na portaria;
- 4º, de registro dos processos, por ordem alphabetica, com a declaração do numero do processo e do masso em que for archivado, depois de julgado;
 - 5º, de assentamento do pessoal da Justiça Militar;
 - 6°, de registro dos accórdãos e mais decisões do Tribunal;
 - 7º, de protocollo de processos remettidos ás autoridades;
 - 8º, de protocollo do expediente em geral e das consultas;
- 90, de carga e descarga dos utensilios do Tribunal e sua secretaria;
- 10, de protocollo de remessa das consultas aos Ministerios da Guerra e Marinha;

- 11, de protocollo da remessa dos autos aos ministros do Tribunal; 12, de protocollo de remessa das consultas aos ministros do Tribunal;
 - 13, de protocollo de remessa ao procurador geral;
 - 14, de folhas de pagamento.

Art. 202. Além dos livros acima mencionados, o presidente poderá crear outros que sejam necessarios ao serviço do Tribunal.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 203. Não haverá expediente nos domingos e nos dias de festa ou feriado nacional.

Art. 204. Todos os ministros e o procurador geral têm direito a uma ordenança.

Art. 205. Os autos não podem ser dados com vista ou em confiança aos réos ou seus advogados, ainda que mediante recibo; póde entretanto o secretario do Tribunal facultar o exame dos mesmos na secretaria e permittir a extracção de notas e apontamentos necessarios

Art. 206. As penalidades estabelecidas no Codigo de Justiça Militar serão, quando applicadas, transcriptas nos assentamentos dos que as soffreram.

Art. 207. Os accórdãos do Tribunal e os pareceres do procurador

geral serão publicados no Diario de Justiça.

Art. 208. Os promotores, advogados, supplentes e adjuntos são obrigados á matricula no Supremo Tribunal nas mesmas condições que os auditores.

Art. 209. Quando o ultimo dia de um prazo estabelecido neste regimento for domingo ou feriado, terminará elle no primeiro dia desimpedido que se seguir.

Os dias impedidos que occorrerem no meio dos prazos serão nelles contados.

Art. 210. A suspensão imposta pelo Tribunal a um juiz ou func-cionario, na fórma deste regimento, importa em perda da gratificação, para o que se fará, a devida communicação a repartição pagadora.

Art. 211. Em caso de accumulo de serviço, ou por conveniencia delle, a juizo do presidente, um dos chefes de secção ou 105 officiaes poderá servir de escrivão no feito em que como tal tiver

de funccionar o secretario.

Art. 212. Quando o serviço da secretaria exigir, poderá o presidente requisitar um ou mais officiaes reformados do Exercito ou da Armada, que ficarão addidos á mesma secretaria.

Art. 213. Sempre que tomar posse um novo ministro do Tribunal, a secretaria providenciará para que seu retrato seja collocado na galeria de ministros.

Art. 214. Nos casos omissos neste regimento se observará a jurisprudencia do Tribunal, e, no que lhe for applicavel, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 215. Os processos de habeas-corpus, exceptuados os referentes ás praças de pret, estão sujeitos ás custas que serão pagas na Secretaria, antes da respectiva distribuição, de accôrdo com o regimento de custas da Justiça Federal.

RELAÇÃO DOS CARGOS COM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS

1 secretario:		
Ordenado	10:000\$000 5:000\$000	15:000\$000
1 sub-secretario:	W-Williams will a communication again	
OrdenadoGratificação	6:400\$000 3:200\$000	9:6005000
2 chefes de secção:		
Ordenado Gratificação	7: 200\$ 000 3:600 \$ 000	21:600\$000
2 primeiros officiaes:		
Ordenado Gratificação	6:400\$000 3:200\$000	19:200\$000
3 segundos officiaes:		
Ordenado	4:800\$000 2:400\$000	21:600\$000
3 terceiros officiaes:		
Ordenado Gratificação	3:600\$000 1:800\$000	16:200\$000
2 dactylographas:		
OrdenadoGratificação	2:400\$000 1:200\$000	7:200\$000
1 bibliothecario-archivista-pro- tocollista (sendo official re- formado, 4:800\$000):		(7)
Ordenado	4:800\$000 2:400\$000	7:200\$000
1 electricista:		
OrdenadoGratificação	2:400\$000 1:200\$000	3:600 \$00 0
1 porteiro:		
Ordenado	3:000\$000 1:500\$000	4:500\$000
3 continuos:		
OrdenadoGratificação	1:920\$000 960\$000	8:6 403 000

4 serventes:

Capital Federal, 23 de agosto de 1926 — José C. de Faria, presidente — Mendes de Moraes — Alfredo Ribeiro da Costa — Francisco de Barros Barreto — E. de Arrochellas Galvão — J. Pessôa C. de Albuquerque — João V. Bulcão Vianna — Mario A. Cardoso de Castro.

ALEXANDRE HENRIQUES VIEIRA LEAL,

General de divisão graduado.